



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**ACÓRDÃO Nº. 201467**

**SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**PROCESSO Nº: 0008902-95.2018.8.14.0049**

**SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA**

**PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**

**RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 121, § 2º, INCISO VII, C/C ART. 14, INCISO II DO CP (CRIME DE HOMICÍDIO DA MODALIDADE TENTADA), ART. 351, § 1º DO CP (FUGA DE PESSOA PRESA COM USO DE ARMA), ART. 14 E 16, DA LEI Nº 10.816/03 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E RESTRITO), SRT. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA)**

**1 – ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO QUANTO A MATÉRIA AFEITA AO TRIBUNAL DO JÚRI. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, INCISO I, DO CPP. NA OCORRÊNCIA DE CONCURSO ENTRE COMPETÊNCIA DO JÚRI E A DE OUTRO ORGÃO DA JURISDIÇÃO PREVALECERÁ A COMPETÊNCIA DO JÚRI. OCORRÊNCIA DE CONEXÃO CONCURSAL, INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 76, INCISOS I E III DO CPP. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL COM  
DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SANTA  
IZABEL DO PARÁ, ORA SUSCITADO, PARA PROCESSAR E JULGAR O  
PRESENTE FEITO.

### **ACÓRDÃO**

*Vistos, etc...*

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO PRESENTE CONFLITO E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA** para processar e julgar o presente processo, uma vez que restou cabalmente comprovado nos autos a conexão de crime de competência do Tribunal do Júri afeito a Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 11 (onze) dias do mês de março de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 11 de março de 2019.

Desa **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

## RELATÓRIO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência (Proc. Nº 0008902-95.2018.814.0049)** suscitado pelo **Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital** em face do **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA**, oriundo dos autos de inquérito policial no qual os indiciados OSVALDO TAVARES PINHEIRO, RENAN CORREA DA COSTA, LUCAS ESTEFANO DOS SANTOS, ANDRÉ GUILHERME DOS SANTOS UCHOA, EDILSON MAIA DA CRUZ JÚNIOR, ADRIANO DA SILVA BRANDÃO e TAURINO LEMOS DA CONCEIÇÃO, estão sendo acusados da prática delitiva prevista no art. 121, § 2º, inciso VII, c/c art. 14, inciso II, art. 351, § 1º, art. 288, § Único, todos do CP, arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/03 e art. 1º, § 1º e 2º, da Lei nº 12.850/13.

O juízo suscitado (Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA) às fls. 149 dos autos, se declarou incompetente em razão da matéria, determinado que os autos fossem encaminhados ao Juízo Suscitante (Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado).

Às fls. 171/182, o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital suscitou o conflito de competência arguindo, em síntese, que mesmo havendo vários outros delitos a serem apurados, aquele Juízo não é competente para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, sendo esta competência definida constitucionalmente para o Tribunal do Júri.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, a Dra. Mara do Socorro Martins Carvalho Mendo, Procuradora de Justiça, se manifestou pela procedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**É o relatório. Passo a proferir voto.**

### **VOTO**

Conforme explicitado alhures, trata-se de **Conflito Negativo de Competência (Proc. N° 0008902-95.2018.814.0049)** suscitado pelo **Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital** em face do **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA**.

A questão do presente conflito sob análise é definir o Juízo competente para processar e julgar o presente feito, visto que segundo o Juízo Suscitado, trata-se de matéria prevista no art.1º, §1º e 2º, da Lei nº 12.850/13 e que o indiciados, com a prática das condutas a si imputadas, integram uma organização criminosa e, diante dessa conclusão, definir qual será o juízo competente para processar e julgar o feito, se o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado ou o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA.

Tratando-se, todavia, de matéria definida constitucionalmente nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da CF/88.

Observa-se ainda a regra de concurso de competência por conexão ou continência, nos termos do art. 78, incisos I, do CPP, que ensina:

*Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:*

*I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Negritei)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Infere-se que os agentes foram indiciados por tentativa de homicídio qualificado, mesmo tendo cometido vários outros delitos, porém o cerne da questão judicial se amolda ao crime principal que é o delito doloso contra a vida e que atrai os mesmos para o delito em questão, havendo por conseguinte o liame entre os demais delitos cometidos pelos indiciados.

O que se denota na análise dos presentes autos é que mesmo havendo pluralidade de condutas delituosas, as mesmas se entrelaçam e correm para uma vertente clara e cristalina, o crime doloso contra a vida.

Ocorre a conexão intersubjetiva **concurisal**, nos termos do art. 76, I do CPP:

*Art. 76. A competência será determinada pela conexão:*

*I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou várias pessoas, umas contra as outras;*

Existe, portanto, o concurso de agentes para a prática de mais de um crime, mesmo que estes sejam executados em mais de um lugar e em momentos distintos. Exemplifica Aury Lopes Jr: “Essa conexão é bastante rotineira; basta termos, por exemplo, uma quadrilha que, para praticar um roubo a banco, furta ou rouba dois veículos, em dias diferentes, para, finalmente, cometer o roubo ao banco”. (LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015, e-book.).

Há de se falar ainda na **conexão instrumental ou probatória**, nos termos do art. 76, inciso III do CPP;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 76 (...) omissis

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

O caráter instrumental ou probatório dessa ligação pode ser visto na verificação de que a prova de um crime é instrumento para a prova de outro. Renato Brasileiro exemplifica:

*“O exemplo sempre citado pela doutrina é a prova do crime de furto auxiliando na prova do delito de receptação; ou do delito de destruição de cadáver em que o de cujus foi vítima de homicídio, afigurando-se necessário a prova da ocorrência da morte da vítima, ou seja, de que foi destruído um cadáver. Outro exemplo bem atual é o da prova da infração antecedente auxiliando na prova do delito de lavagem de capitais”.* (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. p. 553. Salvador: JusPodivm, 2015).

Logo, entendo que a competência deve ser definida pela regra do art. 78, inciso I do CPP.

É o acolhimento e entendimento do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL. PRONÚNCIA. CRIME CONEXO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMERSÃO VERTICAL. VALORAÇÃO CRÍTICA DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pós-fato pode ser considerado um exaurimento do crime principal praticado pelo agente, a ponto de por aquele crime não ser punido. Esta Corte Superior, inclusive, já se decidiu ser possível o reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes de homicídio e de porte*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

*de arma, mas desde que comprovado "o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático" (HC n. 178.561/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze 5ª T., DJe 13/6/2012). 2. Todavia, consoante o magistério da jurisprudência desta Corte Superior e da Excelsa Corte, na decisão de pronúncia, a fundamentação deve ser comedida, limitando-se o julgador a emitir um mero juízo de probabilidade e não de certeza, sob pena de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri. 3. À luz dessa premissa e do disposto no art. 78, I, do Código de Processo Penal, "a remansosa jurisprudência desta Corte Superior reconhece a competência prevalente do Tribunal do Juri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida. Precedentes. [...]" (CC n. 147.222/CE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 31/5/2017). 4. Incorre, pois, em ofensa ao art. 78, I, do Código de Processo Penal e à consolidada jurisprudência desta Corte Superior a decisão unipessoal ou, como in casu, o acórdão que, para absolver sumariamente ou impronunciar o acusado da prática de crime de fraude processual conexo a crime(s) doloso(s) contra a vida, arrimado na incidência do princípio da consunção, imerge verticalmente sobre os elementos de prova produzidos nos autos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1686864/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 08/11/2018). Negritei*

É o posicionamento de nossa Corte:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? DENÚNCIA RECEBIDA - ART. 121, §2º, INCISO I, III E IV C/C ART. 29 DO CTB C/C ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPB E ART. 244-B, §2º DA LEI 8.069/90 E ART. 1º, I ?A? E §4º, III DA LEI Nº. 9.455/97 - DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI À 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA ? RECURSO DO*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

*MINISTÉRIO PÚBLICO ? IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS PARA VARA ESPECIALIZADA ? CONEXÃO COM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI ESTABELECIDA CONSTITUCIONALMENTE ? RESOLUÇÃO 022/2012-TJPA ? SUPERIORIDADE DE NORMA CONSTITUCIONAL ? CRIMES CONEXOS ATRAIDOS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI ? PROCEDÊNCIA ? DECISÃO REFORMADA ? RESTABELECID A COMPETÊNCIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os réus foram denunciados pelos crimes descritos nos art. 121, §2º, inciso I, III e IV c/c art. 29 do CTB c/c art. 288, parágrafo único do CPB e art. 244-B, §2º da Lei 8.069/90 e art. 1º, I ?a? e §4º, III da lei nº. 9.455/97, de forma que o crime de homicídio é de competência absoluta e exclusiva do Tribunal do Júri, cujo a competência é em razão da matéria e possui força atrativa com relação aos crimes conexos. 2. Os crimes conexos são cometidos em situação de tempo e lugar que os tornam indissociáveis, fazendo com que a colheita de provas necessite ser feita em conjunto, não só por economia processual, mas para evitar decisões conflitantes. 3. Havendo conexão entre crimes, envolvendo crimes dolosos contra a vida, ambos devem ser julgados pelo Tribunal do júri o qual tem competência estabelecida constitucionalmente. 4. A decisão guerreada possui uma peculiaridade, declinou a competência da Vara do Tribunal do Júri para processar e julgar o feito, o qual envolve o crime de homicídio, a uma vara especializada de crimes contra criança e adolescentes, em virtude da conexão com o crime de corrupção de menores. 5. O Tribunal de Justiça do Estado, através da Resolução nº. 022/2012\_GP, criou a Vara Especializada para processar e julgar crimes praticados contra criança e adolescentes e abrangidos pela lei denominada Maria da Penha. 6. A mencionada resolução não faz distinção de natureza dos crimes a serem processados e julgados pela Vara Especializada, contudo em virtude da hierarquia das normas jurídicas, a Resolução deve ceder espaço para as varas com competência em razão da matéria de caráter absoluto, estabelecido*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

*constitucionalmente, como é o caso de Tribunal do Júri e crimes de menor potencial ofensivo. 7. A competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida é absoluta e exclusiva do Tribunal do Júri, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, ?d? da CF/88, portanto, os crimes conexos seguem o crime doloso contra a vida e são submetidos igualmente ao júri popular. 8. Não cabe ao juízo de pronúncia apreciar o mérito quanto ao crime conexo, o qual é competência do Júri popular juntamente com o crime doloso contra a vida. 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*Vistos etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. (2018.00517036-78, 185.612, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-02-08, Publicado em 2018-02-15). Negritei*

Por fim, corroborando com esse entendimento, coaduno com a representante da Procuradoria de Justiça quando asseverou em seu parecer às fls. 193/196 dos autos:

*“(...)Como cediço, o conflito de competência surge quando mais de um juízo diverge sobre a competência para conhecer e julgar um processo. A divergência deve ser manifestada nos mesmos autos, devendo ser dirimida para que apenas um seja declarado competente e possa julgar a ação. Segundo entendimento de Renato Brasileiro de Lima, conflito de competência: Funciona como instrumento que visa ao controle da competência dos órgãos jurisdicionais para a prática de atos no processo, desenvolvendo-se como um procedimento incidental que neste se forma para resolver a controvérsia estabelecida por manifestações de diferentes órgãos jurisdicionais, que igualmente se afirmam competentes (ou incompetentes) para a prática daqueles atos, controvérsia esta que constitui questão acessória do processo,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

*cuja solução previamente se impõe, para permitir seu regular desenvolvimento. (...) O juízo suscitado, o qual a Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, fundamentou que os inúmeros crimes foram cometidos por uma Organização Criminosa, assim, a competência deveria ser da 20ª Vara Criminal de Belém - Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém (GAECO), visto que é um juízo especializado em investigar, apurar, processar e julgar crimes contidos na Lei nº 12.850/2013, o qual de combate ao crime organizado.*

*Os indiciados realizaram inúmeros ilícitos penais, tais como fuga de pessoa presa, associação criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e integração em organização criminosa, mas a solução da presente controvérsia perpassa, em especial, pelo crime de tentativa de homicídio, onde tal ilícito é crime doloso contra a vida, que segundo o art. 5, XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, será reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.*

*Ademais, em relação aos demais crimes cometidos pelos indiciados, que não pertencem às matérias típicas do Tribunal do Júri, ou seja, crimes dolosos contra a vida, o art. 78, I, do CPPB determina que se ocorrer o concurso de crimes por conexão ou continência entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição, prevalecerá a competência do Tribunal do Júri.*

*Nesse ponto, quanto ao conflito de competência entre a Vara Criminal de Santa Izabel do Pará (Tribunal do Júri) e a Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém (Vara Especializada), assegurando o melhor processamento e garantia dos direitos constitucionais do Tribunal do Júri para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, seguem orientações sedimentadas pelos Tribunais Superiores: (...). Pelo exposto, o Ministério Público, por esta Procuradoria de Justiça Criminal, pronuncia-se pelo CONHECIMENTO do presente Conflito de Competência*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

*suscitado, devendo os autos do processo nº 0008902-95.2018.8.14.0049 ser remetido à Vara Criminal de Santa Izabel do Pará”.*

Por tais razões de decidir, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, **conheço do presente conflito e declaro a competência do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA, ora suscitado**, para processar e julgar o presente processo, uma vez que os elementos probatórios pré-processuais contidos nos autos são de competência do Juízo suscitado, dada a matéria ser de competência do Tribunal do Júri e atrai para si os outros crimes em apuração.

**É como voto.**

Belém/PA, 11 de março de 2019.

Desa **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora